



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1079645 - CE(2026/0087837-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : CICERO ROGERIO MARTINS LEITAO
ADVOGADO : JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES - CE006059
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. DEFESA TÉCNICA DEFICIENTE. REITERAÇÃO DE OUTRO FEITO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por configurada mera reiteração de outro writ anteriormente analisado por esta Corte.
2. *Fato relevante*. Na impetração atual, a defesa sustenta que o primeiro *habeas corpus* foi julgado equivocadamente, porque se teria indicado como autoridade coatora juízo de primeiro grau, quando, em verdade, a decisão atacada seria de órgão colegiado estadual, afirmando que o novo *habeas corpus*, protocolado posteriormente, indicaria corretamente a autoridade coatora e não poderia ser tido por prejudicado, sob alegação de violação ao devido processo legal e à ampla defesa, em razão de condenação superior a 17 anos.
3. *As decisões anteriores*. Em *habeas corpus* anterior, de mesma relatoria, esta Corte indeferiu liminarmente a impetração, por reconhecer sua incompetência para o exame do pedido, uma vez que o ato impugnado consistia em decisão de juízo de primeiro grau que não conheceu de apelação defensiva por intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o processamento de *habeas corpus* que reproduz pedido já examinado por esta Corte, com identidade de partes, causa de pedir e ato apontado como coator.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O pedido de reconsideração, embora não previsto no regimento interno contra decisão de Relator, é recebido como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.
6. O *habeas corpus* em exame constitui mera reiteração de outro previamente impetrado perante esta Corte, pois há identidade de partes, de causa de pedir e de ato impugnado, circunstância que impede o conhecimento de nova impetração com o mesmo objeto.
7. O ato indicado pela defesa como coator corresponde a despacho de saneamento que apenas excluiu o agravante como apelante, em razão de apelação não recebida na origem por

intempestividade, configurando ato de natureza meramente ordinatória, sem conteúdo decisório apto a ser atacado por *habeas corpus*.

8. Mantém-se o entendimento de incompetência desta Corte para apreciar o pedido, pois o ato efetivamente decisório relativo ao não conhecimento da apelação por intempestividade foi praticado por juízo de primeiro grau, não se tratando de decisão originária de tribunal local a ensejar a competência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de reconsideração contra decisão de Relator, ainda que não previsto regimentalmente, pode ser recebido como agravo regimental, com base nos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

2. *Habeas corpus* que reproduz pedido já apreciado pela mesma Corte, com identidade de partes, causa de pedir e ato impugnado, configura mera reiteração e não deve ser conhecido.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente mencionados na decisão.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais expressamente mencionados na decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1079645 - CE(2026/0087837-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : CICERO ROGERIO MARTINS LEITAO
ADVOGADO : JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES - CE006059
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. DEFESA TÉCNICA DEFICIENTE. REITERAÇÃO DE OUTRO FEITO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por configurada mera reiteração de outro writ anteriormente analisado por esta Corte.
2. *Fato relevante.* Na impetração atual, a defesa sustenta que o primeiro *habeas corpus* foi julgado equivocadamente, porque se teria indicado como autoridade coatora juízo de primeiro grau, quando, em verdade, a decisão atacada seria de órgão colegiado estadual, afirmando que o novo *habeas corpus*, protocolado posteriormente, indicaria corretamente a autoridade coatora e não poderia ser tido por prejudicado, sob alegação de violação ao devido processo legal e à ampla defesa, em razão de condenação superior a 17 anos.
3. *As decisões anteriores.* Em *habeas corpus* anterior, de mesma relatoria, esta Corte indeferiu liminarmente a impetração, por reconhecer sua incompetência para o exame do pedido, uma vez que o ato impugnado consistia em decisão de juízo de primeiro grau que não conheceu de apelação defensiva por intempestividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o processamento de *habeas corpus* que reproduz pedido já examinado por esta Corte, com identidade de partes, causa de pedir e ato apontado como coator.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O pedido de reconsideração, embora não previsto no regimento interno contra decisão de Relator, é recebido como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

6. O *habeas corpus* em exame constitui mera reiteração de outro previamente impetrado perante esta Corte, pois há identidade de partes, de causa de pedir e de ato impugnado, circunstância que impede o conhecimento de nova impetração com o mesmo objeto.

7. O ato indicado pela defesa como coator corresponde a despacho de saneamento que apenas excluiu o agravante como apelante, em razão de apelação não recebida na origem por intempestividade, configurando ato de natureza meramente ordinatória, sem conteúdo decisório apto a ser atacado por *habeas corpus*.

8. Mantém-se o entendimento de incompetência desta Corte para apreciar o pedido, pois o ato efetivamente decisório relativo ao não conhecimento da apelação por intempestividade foi praticado por juízo de primeiro grau, não se tratando de decisão originária de tribunal local a ensejar a competência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de reconsideração contra decisão de Relator, ainda que não previsto regimentalmente, pode ser recebido como agravo regimental, com base nos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas.

2. *Habeas corpus* que reproduz pedido já apreciado pela mesma Corte, com identidade de partes, causa de pedir e ato impugnado, configura mera reiteração e não deve ser conhecido.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente mencionados na decisão.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais expressamente mencionados na decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CÍCERO ROGÉRIO MARTINS LEITÃO** contra decisão que não conheceu do habeas corpus por ser mera reiteração de outro feito já analisado por esta Corte.

Nas razões, a defesa reafirma que o primeiro habeas corpus foi julgado equivocadamente, uma vez que se entendeu ser incompetente esta Corte por suposta autoridade coatora ser juíza de primeiro grau, pois a realidade demonstra que a decisão atacada é da Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; porque este segundo habeas corpus, protocolado em 10 de março de 2026, indica corretamente a autoridade coatora e, por isso, não pode ser considerado prejudicado; sob o argumento de que devem ser observados o devido processo legal e a ampla defesa, assegurando ao paciente oportunidade de se insurgir contra a sentença que o condenou a mais de 17 anos (e-STJ, fls. 28-29; fls. 26-27, decisão do TJCE anexada).

Requer, assim, a reconsideração da decisão que declarou a prejudicialidade do writ, reconhecendo-se que a autoridade coatora é a Desembargadora LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES e afastando-se a prejudicialidade para o regular processamento do habeas corpus (e-STJ, fls. 28-29), bem como o recebimento da petição eletrônica registrada em 23/03/2026 (e-STJ, fls. 30).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, vale anotar que diante da ausência de previsão regimental de pedido de reconsideração contra decisão de Relator e, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental.

Contudo, sem razão o agravante.

Em consulta na base de dados desta Corte, observa-se que este *habeas corpus* constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 1.059.926/CE, de minha relatoria, indeferido liminarmente em 16/12/2025, no qual considerei incompetente esta Corte para o exame do *writ*.

Como se verifica, os dois feitos tem identidade de partes, causa de pedir e impugnam ato do Juízo Vara de Delitos e Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza-CE que não reconheceu do apelo defensivo na origem, em razão da sua intempestividade.

Conforme posto no referido julgado, o despacho apontado pela defesa como ato atacado não tem conteúdo decisório, mas meramente ordinatório, de expediente.

"A desembargadora Relatora, ao sanear o feito, determinou a exclusão do paciente como parte apelante, haja vista que o recurso não foi recebido na origem em razão da sua intempestividade, pois o réu encontrava-se solto desde o dia o Advogado constituído pelo 10/03/2020, apenado foi intimado da sentença condenatória via DJ-e em tendo o prazo 11/3/2025 expirado dia (fls. 1703, contudo o causídico só interpôs o apelo em 17/3/2025 (fls. 1775), quando o juízo a quo já havia certificado o transitio em julgado"02/04/2025 (e-STJ, fls. 26).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0087837-2

PROCESSO ELETRÔNICO**RCD no
HC 1.079.645 / CE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01663454720198060001 1663454720198060001

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAQUIM MIGUEL GONCALVES
ADVOGADO : JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES - CE006059
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CICERO ROGERIO MARTINS LEITAO
CORRÉU : HEVERSON ALVES DE FREITAS
CORRÉU : JOAO VAZ DE SOUSA NETO
CORRÉU : GILVANDO PEREIRA FIALHO
CORRÉU : FRANCISCO HUGO LIMA DOS SANTOS
CORRÉU : MARIA DAS GRACAS
CORRÉU : FRANCISCO DAS CHAGAS IBIAPINA DA SILVA
CORRÉU : RUBERLANIA LIMA DOS SANTOS
CORRÉU : FRANCISCO JERRY DE OLIVEIRA CANDIDO
CORRÉU : FRANCISCO JHONNY QUEIROZ HERMINIO
CORRÉU : MARIA JUCILENE ARAUJO DE LIMA
CORRÉU : GLICIA CANDIDO CASTELO BRANCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : CICERO ROGERIO MARTINS LEITAO
ADVOGADO : JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES - CE006059
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5261157474=100@

2026/0087837-2 - HC 1079645 Petição : 2026/0026816-8 (RCD)